



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/228 (CONTJOR-TV)

Queixa de António Pardal Moço contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão de uma reportagem, no «Jornal da UMA» e «Jornal da Noite», nos dias 12 e 13 de março de 2018, sobre um incidente no Lar Alcolar

**Lisboa
9 de outubro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/228 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de António Pardal Moço contra a *TVI* e *TVI 24*, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão de uma reportagem, no «Jornal da UMA» e «Jornal da Noite», nos dias 12 e 13 de março de 2018, sobre um incidente no Lar Alcolar.

I. Queixa

1. Por despacho de 4 de abril de 2018 foi aberto o processo 500.10.01/2018/81 na sequência de uma queixa de António Pardal Moço (doravante, Queixoso) contra a *TVI* e *TVI 24* (doravante, Denunciada), pela emissão de uma reportagem, no «Jornal da UMA» e «Jornal da Noite», nos dias 12 e 13 de março de 2018, sobre um incidente no Lar Alcolar, onde não teria sido respeitado o rigor informativo.
2. Alega o Queixoso que «nos dias 12 e 12 de março de 2018, a TVI e TVI24, nos seus serviços informativos «Jornal da Uma» e «Jornal da Noite» transmitiu (...) uma peça jornalística (...) a qual versou sobre a Alcolar (...)».
3. Mais disse que «ao longo da peça são descritos alegados fatos e feitas acusações graves ao funcionamento do lar e ao comportamento do seu gerente, acompanhada da transmissão de imagens do interior das instalações do lar, captadas à revelia e sem autorização do gerente».
4. Referiu também que «para sustentar a peça, a senhora jornalista ouviu duas trabalhadoras do lar que têm um litígio pendente com a entidade patronal (...)».
5. Continua dizendo que «[...] mesmo escusando-se a senhora jornalista a informar o gerente da Alcolar do teor das denúncias apresentadas, a mesma foi convidada, aceitou e visitou as instalações da Alcolar, tendo tido oportunidade de verificar o funcionamento do mesmo, tendo-lhe sido dito diretamente pelo gerente que não autorizava a captação de imagens».
6. Afirmou ainda que «[...] depois de ser informado de alguns aspetos relacionados com a denúncia, a Alcolar, respondeu por escrito esclarecendo e negando a prática dos fatos e solicitou a suspensão de qualquer notícia, sugerindo que a senhora jornalista ouvisse outras pessoas idóneas que pudessem confirmar ou infirmar a denúncia apresentada e sugerindo que fosse oficiado o INEM e o Hospital do Barreiro para prestarem eventuais esclarecimentos sobre o óbito da idosa, utente do lar».

7. Considera o Queixoso que «[...] não foi cumprido o dever de vinculação do jornalista à verdade, à objetividade, à fidelidade, sendo que ao jornalista se impõe uma regra deontológica básica e que se traduz no dever de confrontação de versões e opiniões, cumprindo-lhe testar e controlara veracidade dos fatos denunciados, recorrendo a fontes idóneas e diversificadas, se é certo que no exercício da sua função pública, o jornalista tem o direito/dever de informação, não é menos verdade que esse direito não pode ser absoluto, exigindo-se cautela, cuidado, rigor e diligência, sobretudo se em causa estiverem direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados [...]».
8. Pelo exposto, entende o Queixoso que foi violado o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão; o artigo 14.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2, alíneas c) e f), do Estatuto do Jornalista e artigo 3.º da Lei de Imprensa.

II. Defesa da Denunciada

9. A Denunciada começa por referir que «a competência legal para a abertura de procedimentos administrativos na ERC pertence, numa situação de normalidade administrativa, ao seu Conselho Regulador enquanto órgão colegial [...]. É nossa convicção não se encontrar, no elenco legal das competências próprias do Presidente do Conselho Regulador da ERC a competência que lhe permita, por si só, iniciar procedimentos administrativos».
10. Mais disse que «o presente procedimento foi iniciado no dia 4 de abril de 2018. Contudo, só em 19 de abril de 2018, foi a TVI notificada da circunstância de o presente procedimento se ter iniciado [...]», através de ofício datado do dia 16 de abril. «Uma vez que o presente procedimento foi tramitado como um procedimento de queixa [...] julgamos que não terá sido respeitado o disposto no artigo 56.º, n.º 1 [...]», dos Estatutos da ERC.
11. Por outro lado, considera a Denunciada que «sendo este um procedimento de queixa [...] julgamos não ser lícito à ERC alterar o teor da queixa recebida, nomeadamente no que concerne ao seu enquadramento jurídico. A delimitação do teor da queixa cabe ao queixoso, a quem cumpre escolher e definir os factos de que se queixa e os fundamentos jurídicos da sua queixa – ou não fosse este um procedimento de iniciativa particular».
12. Alega a Denunciada que a ERC «[...] ao invés de se limitar a dar conhecimento à TVI do teor da queixa recebida, a ERC integrou essa queixa com novas violações de normas legais, acerca das quais o queixoso não se referiu [...]. Ao assim proceder, a ERC colocou-se ao nível de uma das partes em conflito, não sendo o terceiro imparcial que um processo quasi – jurisdicional como o

procedimento de queixa [...]. Pelo contrário, parece estar a substituir-se ao queixoso na formulação da queixa deste, queixa essa que depois a ERC vai apreciar como um terceiro imparcial».

- 13.** Diz ainda que «paralelamente, a ERC deixa cair outras normas que o queixoso indicou expressamente como tendo sido violadas pela TVI, sem que se conheçam os fundamentos para esse efeito. (...). Com tal comportamento, aparenta estar a ERC a tomar uma opção acerca da valia ou mérito de algumas componentes da queixa do queixoso, a qual – se corresponder a uma decisão – deveria ter sido autonomizada como tal e fundamentada».
- 14.** Refere também a Denunciada que «o alegado autor da queixa não se encontra identificado e a mesma não se encontra assinada autográfica ou digitalmente (...), pelo que a queixa parece não respeitar as regras emergentes do disposto no artigo 102.º, n.º 1, alíneas b) e e), do Código do Procedimento Administrativo».
- 15.** Considera a Denunciada que «estes são problemas que determinariam o arquivamento do presente procedimento de queixa por caducidade ou, no mínimo, a sua rejeição liminar nos termos previstos pelo artigo 108.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, o que desde já se requer».
- 16.** Refere também a Denunciada que «apenas conseguiu identificar uma reportagem da jornalista Maria José Garrido sobre o lar Alcolar na edição de dia 12 de março do serviço noticioso «Jornal da Uma».
- 17.** Em relação às normas que o Queixoso alega terem sido violadas, refere a Denunciada que a Lei de Imprensa não lhe é aplicável, por se dirigir à imprensa escrita, não lhe sendo também aplicável o Estatuto do Jornalista, por não ser jornalista, não lhe sendo por isso aplicáveis os deveres inerentes à qualidade de jornalista.
- 18.** Sem prescindir, sustenta a Denunciada que «a reportagem da TVI envolveu a consulta e confronto de várias fontes de informação diversificadas: existem três testemunhos anonimizados distintos; foi solicitada informação ao INEM e transcrito o teor de parte relevante da sua resposta; foi ouvido um representante sindical devidamente identificado; foram consultados documentos emitidos pelo Ministério da Segurança Social, que comprovam a existência de indícios do desrespeito pelo Alcolar, de normas legais aplicáveis ao funcionamento do referido lar; foram consultados documentos, como o alvará da referida instituição; foi feita menção ao conflito laboral existente entre algumas das testemunhas anonimadas e o seu

empregador e os seus contornos essenciais; é sempre feito o contraponto com as justificações do Lar Alcolar e apresentada a versão deste quanto aos factos alegados».

19. Pelo exposto, entende a Denunciada ser «difícil identificar por que motivo as fontes apresentadas contra o Alcolar são feitas com prova suficiente da correção das mesmas, seja tal prova testemunhal, fotográfica ou videográfica, seja mediante outros documentos».
20. Por outro lado, defende a Denunciada que «as imagens do interior do lar não foram obtidas pela jornalista da TVI com recurso a meios não autorizados. As imagens foram facultadas à jornalista por fontes confidenciais. É assim impossível à jornalista em causa ter violado o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista».
21. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Descrição da peça noticiosa

22. No dia 12 de março de 2018, a *TVI* e *TVI 24* exibiram, no «Jornal da Uma», uma peça jornalística sobre um alegado caso de negligência no lar Alcolar. Em rodapé é possível ler-se «Lar sob investigação» e «INEM não terá sido chamado a tempo para acudir idosa no Alcolar».
23. Refere a pivô que «uma idosa terá morrido no lar Alcolar porque o INEM não terá sido chamado a tempo. A senhora terá tomado um medicamento de outro utente, por volta da hora do almoço, mas o INEM só foi chamado depois das onze da noite. O Ministério Público já está a investigar este caso».
24. Durante a reportagem são ouvidos três testemunhos, aparentemente funcionários do lar, que descrevem um caso de troca de medicamentos de uma idosa. A idosa em causa acabaria por falecer, facto que originou uma investigação por parte do Ministério Público. Os testemunhos recolhidos são sempre exibidos com a cara dos intervenientes oculta e distorção de voz.
25. Uma das testemunhas afirma que, no caso, o INEM só terá sido chamado pelas onze da noite, facto que foi negado pelo lar, que garante ter chamado o INEM por volta das nove e meia da manhã.
26. Na peça afirma-se que o INEM foi ouvido, tendo esclarecido que só às 22h52 da noite terá sido chamado por suspeita de uma intoxicação medicamentosa de uma idosa
27. Para além deste episódio, com base nas declarações recolhidas dos três funcionários, denunciam-se, na peça, situações de falta de condições no funcionamento do lar, designadamente, falta de comida e camas partidas e também falta de produtos e material de higiene.

- 35.** Ainda a título de questão prévia, invoca a Denunciada que a ERC não cumpriu o prazo de 5 [cinco] dias para notificar a Denunciada sobre o conteúdo da queixa, violando, dessa forma, o artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
- 36.** Tal prazo, contudo, destina-se, essencialmente, a balizar a tramitação procedimental. Na verdade, a doutrina e a jurisprudência administrativa têm qualificado estes prazos como meramente indicativos e, uma vez que são prazos alheios a qualquer incumprimento por parte dos interessados, naturalmente o seu incumprimento não conduz à extinção do procedimento.
- 37.** Refere também a Denunciada que, tratando-se este procedimento de um procedimento de queixa, não é lícito à ERC alterar o teor da queixa recebida, nomeadamente no que concerne ao seu enquadramento jurídico.
- 38.** Sobre esta matéria também não assiste razão à Denunciada. Nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), «o requerimento inicial do interessado (...) deve ser formulado por escrito e conter: a exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito».
- 39.** Nesse sentido, apenas é exigível ao Queixoso que apresente, de forma clara, os factos sobre os quais incide a sua queixa, não sendo exigível o seu enquadramento jurídico. No caso em apreço, o Queixoso apresenta os factos e faz o respetivo enquadramento legal. Por se entender que algumas das normas referidas não tinham aplicação no caso concreto, quando a ERC procedeu à notificação da Denunciada citou apenas as normas que enquadravam os factos alegados pelo Queixoso. Nada mais. Não acrescentou nem suprimiu factos à queixa apresentada. Apenas enquadrou os factos juridicamente, de modo a que a Denunciada ficasse habilitada a exercer o seu direito de defesa, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC.
- 40.** Assim, ao contrário do que alega a Denunciada, não existiu qualquer violação do dever de imparcialidade por parte da ERC, mas uma correção de uma deficiência do requerimento inicial, a que o Regulador está obrigado por força do artigo 108.º, n.º 2, do CPA.
- 41.** O mesmo se diga em relação à exigência de assinatura do requerimento inicial por parte do Queixoso, invocada pela Denunciada. Mais uma vez trata-se de uma mera irregularidade que ficou plenamente sanada com a presença do Queixoso na audiência de conciliação, que confirmou presencialmente a queixa e o seu conteúdo.

42. Passando à análise da peça visada na queixa, alega o Queixoso que a reportagem sobre o lar Alcolar teria sido emitida na *TVI* e *TVI 24*, no *Jornal da Uma* e *Jornal da Noite*, nos dias 12 e 13 de março de 2018.
43. Refere a Denunciada que apenas conseguiu identificar uma reportagem sobre o lar Alcolar na edição de 12 de março, no *Jornal da Uma*.
44. Da consulta realizada aos arquivos das emissões da *TVI* e *TVI 24*, verificou-se, de facto, que a reportagem visada na queixa passou apenas no *Jornal da Uma* de ambos os serviços televisivos, no dia 12 de março de 2018.
45. Alega o Queixoso que as imagens que foram divulgadas na reportagem, do interior do lar, foram captadas à revelia e sem autorização do gerente.
46. Em sua defesa, sustenta a Denunciada não lhe ser aplicável o Estatuto do Jornalista, por não ser jornalista, não lhe sendo aplicáveis os deveres inerentes.
47. Tal alegação não colhe, uma vez que, o Estatuto do Jornalista estabelece princípios e padrões de conduta a que a Denunciada está também vinculada a respeitar, nas reportagens que difunde no seu serviço de programas, na qualidade de órgão de comunicação social, designadamente o dever de rigor informativo também consignado no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão.
48. Sem prescindir, alega também a Denunciada que as imagens que foram veiculadas do interior do lar foram facultadas à jornalista através de fontes confidenciais entendendo, por isso, não estar em causa qualquer violação do artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista.
49. O artigo 14.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto do Jornalista dispõe que «são deveres do jornalista: não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique».
50. As imagens recolhidas não foram obtidas pela jornalista mas facultadas por fonte confidencial. Nesta medida, não tem aplicação o preceituado no artigo citado.
51. Contudo, estando em causa a divulgação de imagens obtidas de forma ilícita, uma vez que o gerente do lar não autorizou a sua recolha, questiona-se se a Denunciada podia emitir as imagens obtidas deste modo.
52. A este propósito, defende a doutrina que «a tutela jurídico-constitucional da liberdade de expressão e de imprensa abrange ainda a publicação ou divulgação de notícias ou informações obtidas de forma ilícita». A este respeito «[...] convirá acentuar a distinção entre, por um lado, a

obtenção ou produção da informação e, por outro lado, a sua difusão ou divulgação». Ou seja, «nem o direito fundamental da liberdade de expressão nem a liberdade de imprensa cobrem a produção ilícita de informações (...) Nem o direito fundamental da liberdade de informação protege uma tal produção: este só protege o direito de recorrer sem limites às fontes em geral acessíveis (...)» (Costa Andrade, Manuel (1996:313), *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal: Uma perspetiva Jurídico – Criminal* Coimbra, Coimbra Editora)

53. Tal entendimento encontra fundamento no direito ao segredo das fontes, previsto no artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista e no artigo 135.º do Código Penal.
54. Não obstante o entendimento da doutrina nesta matéria, importante será também analisar a forma como as imagens foram veiculadas e o interesse público dos factos que foram emitidos para aferir da admissibilidade ou não sua da divulgação. As imagens captadas através de câmara oculta foram editadas de modo a não ser possível identificar nenhum dos idosos que aparecem na peça e as respetivas vozes estão também distorcidas.
55. Relativamente ao interesse público da notícia, no sentido em que a peça apresenta factos que são relevantes levar ao conhecimento do público, contribuindo para a livre formação da opinião pública no Estado constitucional democrático, será necessário que a divulgação das imagens represente uma utilidade sensível e perceptível em termos comunitários.
56. Visando a reportagem denunciar alegadas situações de anormal funcionamento num lar de idosos, mostra-se incontroverso que a reportagem tem um inegável interesse público, sobretudo na defesa e proteção dos mais idosos e vulneráveis.
57. Assim, tendo em conta, por um lado, o direito ao segredo das fontes, previsto no artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, mas também ao interesse público da reportagem em análise, considera-se que a emissão das imagens pela Denunciada está ainda dentro dos limites da liberdade de informação, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
58. Por outro lado, considerou também o Queixoso que na reportagem não foram ouvidas todas as pessoas idóneas para atestar ou não da veracidade dos factos que foram veiculados.
59. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, «constitui dever fundamental do jornalista: procurar a diversificação das suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
60. Sustenta a Denunciada que a reportagem envolveu a consulta e confronto de várias fontes de informação diversificadas como testemunhas, INEM, representante sindical, documentos do Ministério da Segurança Social, bem como foi apresentada a versão do Queixoso.

- 61.** A reportagem é construída, essencialmente, com base em três testemunhas que aparecem com cara oculta e distorção de voz. Intui-se, pelo decurso da reportagem, que as testemunhas estariam em litígio, por motivos laborais, com o gerente do lar. Tal facto, que é apreensível no decurso da peça, mas que não é referido expressamente pela jornalista, resulta, necessariamente, na apresentação parcial dos factos que são relatados. Seria, por isso, vital que tivessem sido ouvidas outras fontes que eventualmente corroborassem ou não com a narrativa apresentada.
- 62.** Por outro lado, é incontroverso que os factos divulgados pela peça põem em causa a honra e reputação quer do Alcolar quer do seu gerente, logo, para que se considere legalmente admissível uma compressão tão forte destes direitos de personalidade, é indispensável que a notícia seja fundada na verdade ou seriedade do facto que é noticiado, o que impõe a utilização de fontes fidedignas e diversificadas.
- 63.** A este propósito, esclareça-se que o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação judicial, mas apenas ao respeito pelas *legis artis* aplicáveis à comunicação social. No caso em concreto, ao dever de diversificação das fontes. Assim, para além das fontes que foram ouvidas, teria sido útil, por exemplo, ter-se ouvido fonte hospitalar que tivesse informado a causa da morte da utente do lar; ter tentado chegar à fala com algum familiar de outros idosos que sejam utentes daquele lar; ter tentado recolher informação junto do departamento da Segurança Social responsável por fiscalizar este estabelecimento; ter falado com o delegado de saúde referido na notícia e a quem teriam sido apresentadas queixas sobre o funcionamento do lar.
- 64.** Pelo exposto, considera-se que a reportagem emitida pela Denunciada padeceu de falta de rigor informativo por ausência de diversificação das fontes disponíveis, concluindo-se pela violação do artigo 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de António Pardal Moço contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão de uma reportagem, no «Jornal da UMA» e «Jornal da Noite», nos dias 12 e 13 de março de 2018, sobre um incidente no Lar Alcolar, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

Considerar parcialmente procedente a Queixa apresentada, concluindo pela violação pela Denunciada do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão.

Lisboa, 13 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo